



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1866331 - SC (2020/0059061-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAILSON LAURENTINO
AGRAVANTE : RAFAEL BEZ CLAUMANN
ADVOGADO : HERCULANO CARLOS CLAUMANN - SC001016
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. No caso dos autos, tendo em vista o acórdão recorrido recusar a tese de inconstitucionalidade da lei, com indicação expressa de fundamento constitucional, não se observa violação ao referido dispositivo.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1866331 - SC (2020/0059061-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : JAILSON LAURENTINO
AGRAVANTE : RAFAEL BEZ CLAUMANN
ADVOGADO : HERCULANO CARLOS CLAUMANN - SC001016
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA
ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/1973, quando o órgão julgador, de forma clara e coerente, externa fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.
2. No caso dos autos, tendo em vista o acórdão recorrido recusar a tese de inconstitucionalidade da lei, com indicação expressa de fundamento constitucional, não se observa violação ao referido dispositivo.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por JAILSON LAURENTINO e RAFAEL BEZ CLAUMANN contra decisão que, em parte, não conheceu de recurso especial em que discutem o direito ao exercício da advocacia dos servidores da justiça eleitoral, ainda que, de forma geral, haja vedação legal para os analistas judiciários exercerem a atividade, negando-lhe provimento quanto à tese de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Os agravantes sustentam, em síntese (fls. 1.219/1.244):

Houve sim negativa de vigência ao inc. V do § 1º do art. 489 do CPC no julgamento dos embargos de declaração, hábil a afastar coerência na fundamentação adequada e suficiente à conclusão do primeiro acórdão.

Os Recorrentes/Agravantes demonstraram a PRIMEIRA OMISSÃO do TRF4 em relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do inc. IV do art. 28 da Lei n. 8.906/1994, porque tanto na apelação, quanto nas contrarrazões, os Recorrentes/Agravantes invocaram normas que se aplicam ao fato jurídico tratado nesta lide. A SEGUNDA OMISSÃO do TRF4apontada pelos Recorrentes/Agravantes ocorreu em relação ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do inc. I do art. 30 da Lei n. 8.906/1994. A TERCEIRA OMISSÃO do TRF4 ocorreu na ilegal aplicação do inc. I do art. 30 da Lei n. 8.906/1994. Os Recorrentes/Agravantes expuseram que o inc. I do art. 30 da Lei n. 8.906/1994 não aplica ao caso desta lide.

[...]

Se os membros dos Tribunais Eleitorais (TSE e TREs) oriundos da classe advogado não se submetem à regra de incompatibilidade prevista na Lei n. 8.906/1994, com maior razão devem os Recorrentes/Agravantes, meros servidores da Justiça Eleitoral, ser excluídos daquela regra restritiva de direitos. O raciocínio é muito simples, quase simplório: se um juiz de Tribunal Eleitoral pode julgar ações eleitorais (atividade-fim) e concomitantemente atuar como advogado perante os órgãos do Poder Judiciário, com muito mais razão devem poder os Recorrentes/Agravantes, analistas judiciários, responsáveis por atividades-meio na Justiça Eleitoral, atuar também como advogados. Logo, não faz sentido rotular um simples servidor de incompatível se o sistema constitucional permite que julgadores de órgãos judiciais não sejam assim qualificados

Impugnação apresentada pela Ordem dos Advogados do Brasil (fls. 1.248/1.257).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Após nova análise processual, verifica-se que a conclusão da decisão agravada deve mantida, pois não se constata violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

Vejamos.

Está consignado no voto condutor do acórdão recorrido (fls. 874/878):

A autoridade impetrada fundamentou o indeferimento dos pedidos de inscrição no inciso IV do art. 28 do Estatuto da OAB (evento 1, OUT5, p. 72-76 e evento 1, OUT6, p. 56-59), haja vista os impetrantes exercerem o cargo de Analista Judiciário no Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (cfe. evento 1, OUT3 e OUT4).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte trilha o entendimento da incompatibilidade do cargo público com o exercício da advocacia, até mesmo quando se desempenha atividade meramente burocrática, sem caráter decisório, pois há participação da estrutura e funcionamento do órgão jurisdicional ao qual se está vinculando, com acesso a informações e processo sem geral.

Em caso similar ao presente, em que também se analisou pedido de inscrição como advogado formulado por Analista Judiciário do TRE/SC, a Presidência desta Corte suspendeu os efeitos da decisão que havia concedido em parte a segurança, por entender manifesto o interesse público e a grave lesão à ordem pública advinda do cumprimento da sentença porque, "(...) ao deferir a inscrição de servidores públicos nos quadros da OAB se estará autorizando o exercício da advocacia por aqueles que são, por lei, incompatíveis (...)". (suspensão de liminar ou antecipação de tutela – processo 5018847-83.2018.404.0000 - data da decisão: 24/08/2018).

Nesse contexto, não há direito líquido e certo a ser protegido, tampouco ilegalidade a ser afastada, tendo a autoridade impetrada, ao que tudo indica, agido dentro da sua competência e da limitação legal.

Por fim, quanto à pretendida declaração, *incidenter tantum*, da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 28 e do inciso I do art. 30 da Lei n. 8.906/1994, o direito à inscrição no quadro de Advogados da OAB/SC, bem como do exercício profissional decorre de textos constitucionais que possuem limites externos por reserva de lei ordinária, seja porque "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer" (CF, art. 5º, XIII), seja porque "É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei" (CF, art. 170, par. único).

Logo, a Constituição Federal não obsta que lei traga restrições ao

exercício profissional.

Opostos embargos de declaração pelos impetrantes (fls. 887/889), foram rejeitados sem qualquer acréscimo de fundamentação (fls. 901/902).

E, no especial, os recorrentes alegam violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, sustentando ausência de manifestação do órgão julgador *a quo* a respeito de teses relevantes ao completo julgamento da lide (fls. 911/937).

Pois bem.

Como afirmado na decisão ora agravada, não há violação do art. 1.022 do CPC/1973, pois o órgão julgador, de forma clara e coerente, externou fundamentação adequada e suficiente à conclusão do acórdão embargado.

No caso dos autos, tendo em vista o acórdão recusar a tese de inconstitucionalidade da lei, com indicação expressa de fundamento constitucional, não se observa violação ao referido dispositivo.

Nesse contexto, a integração pedida não era mesmo obrigatória.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.866.331 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0059061-2

Número de Origem:

50251152420174047200

Sessão Virtual de 09/12/2020 a 15/12/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JAILSON LAURENTINO

RECORRENTE : RAFAEL BEZ CLAUMANN

ADVOGADO : HERCULANO CARLOS CLAUMANN - SC001016

RECORRIDO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CONSELHOS REGIONAIS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL E AFINS - REGISTRO PROFISSIONAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JAILSON LAURENTINO

AGRAVANTE : RAFAEL BEZ CLAUMANN

ADVOGADO : HERCULANO CARLOS CLAUMANN - SC001016

AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SANTA CATARINA

ADVOGADO : CYNTHIA DA ROSA MELIM - SC013056

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 15 de dezembro de 2020